



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO DE PROJETO DE LEI

PROTOCOLO
Barrinha 25/03/19
Assinatura

Projeto de Lei Complementar nº 01/2019

Autoria: Ivan Inácio Botega e Sidnei dos Santos

Matéria: Proibe Lançamento de efluentes e esgostos
organos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo
de aguá existente nos limites territoriais do Município de
Barrinha/SP.

Excelentíssimos pares desta Comissão de Constituição
e Justiça, apresento-lhes o meu relatório sobre a matéria tratada no
projeto de lei em análise.

Inicio este relatório destacando que a Constituição do
Estado de São Paulo prevê:

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 5º São Poderes do Estado, independentes e
harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o
Judiciário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA
sessão de 12 de abril de 2019
APROVADO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA
LIDO NA SESSÃO
de 12 de abril de 2019
Secretário



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

§ 1 - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2- O cidadão, investido na função de um dos Poderes, NÃO PODERÁ EXERCER A DE OUTRO, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Como se lê, no parágrafo 2º, do artigo 5º, transrito, o cidadão investido na função de um dos Poderes **NÃO PODERÁ EXERCER A DE OUTRO.**

Conforme prevê a Constituição Federal do Brasil, o poder Legislativo e o Executivo são independentes e harmônicos, vejam:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

que:

Art. 67. compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos

*IV- Organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração.*



Observando a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica, constata-se que o projeto de lei é **absolutamente inconstitucional**, pois, não respeita a autonomia/independência do Poder Executivo para tratar sobre o serviço público essencial (tratamento de esgoto e lançamento de efluentes).

Além da inconstitucionalidade demonstrada, o projeto de lei padece de vício formal de iniciativa, ou seja, a propositura deste tipo de projeto de lei é de **competência privativa do Prefeito**, conforme estabelece o citado IV, do artigo 67 da Lei Orgânica.

Nos dizeres de Márcio Fernando Elias Rosa, "competência é um requisito que impõe a necessidade de o agente reunir competência legal ou regulamentar para a prática do ato. A norma deve atribuir-lhe a possibilidade (ou dever) de editar o ato, fixando os seus limites. **Não é competente quem quer, mas quem a NORMA assim quer**, na medida em que toda a atuação administrativa exige antes adequação à lei".

Outra irregularidade no projeto refere-se ao custo para que o Município implante o tratamento de esgoto.



Não basta apenas informar que esta lei vai vigorar com recursos próprios de dotação orçamentária sem especificar quais são estes recursos, a origem destes, os valor destes, etc.

Vejam que a própria justificativa do projeto de lei em comento, menciona uma possibilidade de celebração de convênio aprovada, por esta Casa de Leis em 2018, no valor de quase cinco milhões de reais para uma única obra.

É público e notório que a implantação do serviço de tratamento de esgoto em todo o Município demanda altíssima quantia em dinheiro, o que por isso, qualquer iniciativa de lei até mesmo do Executivo deve vir acompanhada do devido cronograma para se fazer as necessárias estações de tratamentos de esgoto em toda cidade.

Do jeito que o projeto de lei se encontra, sem previsão orçamentária específica, o Prefeito não poderá jamais sancioná-lo, pois, fere também o artigo 70 da Lei Orgânica do Município.

Ar. 70. Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

*novos encargos e ao disposto no artigo 16 da na
Lei Complementar nº 101/2000.*

Não se está aqui dando carta branca para o Executivo deixar de promover a defesa do meio ambiente, entretanto, nem por isso, pode-se pactuar com a aprovação de lei que certamente será anulada pelo Poder Judiciário, dada a incontestável constitucionalidade e ilegalidade, o que colocará em descrédito esta Casa de Leis junto à população.

Outras medidas devem ser buscadas, já que, neste caso, ainda que se queira, não se têm a necessária competência para propor o projeto de lei sobre este tema.

Assim, entendo ser inconstitucional e ilegal (vício formal de iniciativa) o projeto de lei 01/2019, pois, a iniciativa de tal lei é matéria de competência exclusiva do Executivo, demanda criterioso estudo estrutural, de viabilidade e orçamentário.

Barrinha, 25 de Março de 2019.



Benedito Pavan Júnior

Relator

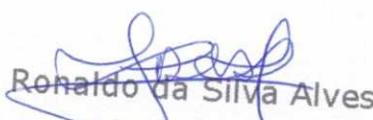


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DELIBERAÇÃO

Aos 25 dias do mês de Março de 2019, esta Comissão de Constituição de Justiça, às 14:30, reuniu-se na Câmara Municipal, Estando ausente o vereador e membro Anailson Conrado de Jesus, presente o Presidente desta Comissão e o Relator, que deliberaram por maioria em acatar o parecer do relator reconhecendo a inconstitucionalidade e a ilegalidade do projeto de lei, em razão da incompetência do vereador que o propôs, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Barrinha-SP, 25 de Março de 2019.



Ronaldo da Silva Alves

Presidente



Benedito Pavan Junior

Relator